

4. No caso de o lugar no qual o consumidor deve colocar à disposição do profissional o bem de consumo adquirido à distância para verificação e correção do cumprimento se situar — sempre ou no caso concreto — na sede do profissional:

É compatível com o artigo 3.º, n.º 3, primeiro parágrafo, conjugado com o artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 1999/44/CE, que um consumidor tenha de adiantar as despesas do transporte do bem de consumo para esse lugar e para o respetivo reenvio ou resulta da obrigação de «reparação sem encargos» que o vendedor tem a obrigação de fazer um adiantamento?

5. No caso de o lugar no qual o consumidor deve colocar à disposição do profissional o bem de consumo adquirido à distância para verificação e correção do cumprimento se situar — sempre ou no caso concreto — na sede do profissional, e de a obrigação do consumidor de adiantar as despesas ser compatível com o artigo 3.º, n.º 3, primeiro parágrafo, conjugado com o artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 1999/44/CE:

Deve o artigo 3.º, n.º 3, terceiro parágrafo, conjugado com o artigo 3.º, n.º 5, segundo travessão, da Diretiva 1999/44/CE ser interpretado no sentido de que um consumidor que se limitou a indicar o defeito ao profissional sem propor o transporte do bem de consumo para o estabelecimento do profissional não pode exigir a resolução do contrato?

6. No caso de o lugar no qual o consumidor deve colocar à disposição do profissional o bem de consumo adquirido à distância para verificação e correção do cumprimento se situar — sempre ou no caso concreto — na sede do profissional, mas de a obrigação do consumidor de adiantar as despesas não ser compatível com o artigo 3.º, n.º 3, primeiro parágrafo, conjugado com o artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 1999/44/CE:

Deve o artigo 3.º, n.º 3, terceiro parágrafo, conjugado com o artigo 3.º, n.º 5, segundo travessão, da Diretiva 1999/44/CE ser interpretado no sentido de que um consumidor que se limitou a indicar o defeito ao profissional sem propor o transporte do bem de consumo para o estabelecimento do profissional não pode exigir a resolução do contrato?

(<sup>1</sup>) Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas (JO 1999, L 171, p. 12).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Audiencia Nacional (Espanha) em 29 de janeiro de 2018 — Federación de Servicios de Comisiones Obreras (CCOO)/Deutsche Bank SAE**

**(Processo C-55/18)**

(2018/C 152/10)

*Língua do processo: espanhol*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Audiencia Nacional

**Partes no processo principal**

*Demandante:* Federación de Servicios de Comisiones Obreras (CCOO)

*Demandada:* Deutsche Bank SAE

*Partes interessadas:* Federación Estatal de Servicios de la Unión General de Trabajadores (FES-UGT), Confederación General del Trabajo (CGT), Confederación Solidaridad de Trabajadores Vascos (ELA), Confederación Intersindical Galega (CIG)

**Questões prejudiciais**

- 1) Deve considerar-se que o Reino de Espanha adotou, nos artigos 34.º e 35.º do Estatuto dos Trabalhadores, tal como têm sido interpretados pela jurisprudência, as medidas necessárias para assegurar a efetividade das limitações da duração do tempo de trabalho e dos períodos de descanso semanal e diário previstas nos artigos 3.º, 5.º e 6.º da Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003 (<sup>1</sup>), para os trabalhadores a tempo inteiro que não se tenham comprometido de forma expressa, individual ou coletiva a realizar horas extraordinárias e que não se encontrem na situação de trabalhadores móveis, da marinha mercante ou ferroviários?

- 2) Devem o artigo 31.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e os artigos 3.º, 5.º, 6.º, 16.º e 22.º da Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, em conjugação com os artigos 4.º, n.º 1, 11.º, n.º 3, e 16.º, n.º 3, da Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989<sup>(2)</sup>, ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional interna como os artigos 34.º e 35.º do Estatuto dos Trabalhadores, dos quais, como salientou a jurisprudência consolidada, não se pode deduzir a exigência, para as empresas, da implementação de um sistema de registo do tempo de trabalho diário efetivo para os trabalhadores a tempo inteiro que não se tenham comprometido de forma expressa, individual ou coletiva a realizar horas extraordinárias e que não se encontrem na situação de trabalhadores móveis, da marinha mercante ou ferroviários?
- 3) Deve entender-se que obrigação perentória imposta aos Estados-Membros, pelo artigo 31.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e os artigos 3.º, 5.º, 6.º, 16.º e 22.º da Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, em conjugação com os artigos 4.º, n.º 1, 11.º, n.º 3, e 16.º, n.º 3, da Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, de limitar a duração do tempo de trabalho de todos os trabalhadores em geral, é assegurada, para os trabalhadores ordinários, com a legislação nacional interna, constante dos artigos 34.º e 35.º do Estatuto dos Trabalhadores dos quais, como salientou a jurisprudência consolidada, não se pode deduzir a exigência, para as empresas, da implementação de um sistema de registo do tempo de trabalho diário efetivo para os trabalhadores a tempo inteiro que não se tenham comprometido de forma expressa, individual ou coletiva a realizar horas extraordinárias, contrariamente ao que se verifica para os trabalhadores móveis, da marinha mercante ou ferroviários?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO 2003, L 299, p. 9).

<sup>(2)</sup> Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO 1989, L 183, p. 1).

**Recurso interposto em 29 de janeiro de 2018 pela Comissão Europeia do acórdão proferido pelo Tribunal Geral em 17 de novembro de 2017 no processo T-263/15, Gmina Miasto Gdynia e Port Lotniczy Gdynia Kosakowo/Comissão**

**(Processo C-56/18 P)**

(2018/C 152/11)

*Língua do processo: polaco*

**Partes**

*Recorrente:* Comissão Europeia (representantes: K. Herrmann, D. Recchia e S. Noë, agentes)

*Outras partes no processo:* Gmina Miasto Gdynia, Port Lotniczy Gdynia Kosakowo sp. z o.o. e República da Polónia

**Pedidos da recorrente**

A recorrente pede ao Tribunal de Justiça que:

- anule o acórdão do Tribunal Geral de 17 de novembro de 2017 no processo T-263/15, Gmina Miasto Gdynia e Port Lotniczy Gdynia Kosakowo sp. z o.o.;
- julgue improcedente a terceira acusação do sexto fundamento de recurso;
- remeta o processo ao Tribunal Geral para que decida sobre os restantes cinco fundamentos de recurso;

alternativamente:

- anule o acórdão do Tribunal Geral de 17 de novembro de 2017 no processo T-263/15, Gmina Miasto Gdynia e Port Lotniczy Gdynia Kosakowo sp. z o.o., na parte em que o n.º 1 do dispositivo se pronuncia acerca dos auxílios ao investimento;